



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002926-13.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante VALDECI VAZ PAVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAG ENERGIA SOLUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Garça – 3ª. Vara
APTE.: Valdecy Vaz Pavani
APDO.: Pag Energia Soluções Ltda
JUIZ: Tiago Tadeu Santos Coelho
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.185

Ementa: Prestação de serviços – Fraude na geração de QR Code na tentativa de acesso ao site da Distribuidora de energia elétrica para pagamento de conta de consumo respectiva – Ação de indenização por danos materiais e morais promovida pela consumidora em face da empresa responsável pelo recebimento da quantia paga indevidamente – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – CDC e inversão do ônus da prova – Aplicabilidade – Revelia – A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, incidindo na espécie os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela autora. – Danos morais – Configurados – Restou demonstrado que a autora foi induzida a erro ao tentar quitar sua conta de energia elétrica, sendo vítima de fraude conhecida como “Golpe do Pix”, facilitada pela atuação da ré, a quem os pagamentos foram direcionados. A falha no serviço prestado causou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, pois a autora permaneceu inadimplente perante a CPFL, com risco de corte no fornecimento de energia. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.518,00, nos termos do artigo 186 do Código Civil, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora computados da data do desembolso de 1% ao mês até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, incidirá a taxa Selic, conforme a Lei nº 14.905/2024. Pedido de condenação por outros danos emergentes e lucros cessantes não conhecido por ausência de requerimento na petição inicial. Inovação recursal, o que é inadmissível – Honorários de sucumbência – Revisão – Impossibilidade – Honorários advocatícios fixados com parcimônia e razoabilidade. – Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida provido.

Vistos.

O Juízo *a quo*, pela r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **VALDECY VAZ PAVANI** em face de **PAG ENERGIA SOLUÇÕES LTDA.**

Em consequência, condenou a ré à “*restituição do valor pago pelo autor no montante de R\$ 331,39, atualizado monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*”

Todavia, rejeitou o pleito concernente a danos morais e materiais.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, em favor da parte autora, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Com efeito, considerou o MM. Juízo *a quo* que: “*A ação é parcialmente procedente. Devidamente citada (fl. 100), a requerida não apresentou contestação no prazo legal. Ao deixar escoar em silêncio o prazo de resposta, há de se reconhecer a revelia da requerida. A revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com efeito, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar a legalidade dos pagamentos realizados pela parte autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Assim, de rigor a devolução da quantia despendida pelo autor, equivalente a R\$ 331,39 (fls. 41/44). Por outro lado, entendo que a situação vivenciada pela parte autora configura mero aborrecimento, não ensejando violação dos direitos da personalidade. Assim, não prospera o pedido de indenização por danos morais. Em casos semelhantes, já decidiu o E. TJSP: "CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LANÇAMENTO DA DIÁRIA APÓS CANCELAMENTO DA RESERVA EM HOTEL REEMBOLSO QUE SE IMPÕE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. O dano moral é o agravo que não produz efeito patrimonial. É a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso e que interfira significativamente em seu equilíbrio psicológico. Mero dissabor, como o presente, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, não é intenso e duradouro, a ponto de interferir negativamente nos direitos de personalidade do indivíduo, situando-se no conceito de meros transtornos cotidianos não indenizáveis. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGA-SE*

PROVIMENTO ao recurso. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade". (TJ-SP - RI: 10088265720218260003 SP 1008826-57.2021.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 13/06/2022, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 13/06/2022). RECURSO INOMINADO. PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTROU SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 00009620920238260619 Taquaritinga, Relator: Andréa Schiavo, Data de Julgamento: 29/09/2023, Data de Publicação: 29/09/2023)." (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 112/120), efetuando, inicialmente, breves apontamentos acerca do processado (fls. 113/114).

No mérito, sustenta que a apelada incorreu em ato ilícito ao não garantir a correta destinação dos pagamentos realizados, violando o artigo 186 do Código Civil.

Tal falha resultou não apenas em prejuízo material, mas também em transtornos significativos, que ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando dano moral.

Alega que a responsabilidade civil da apelada é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a prestação inadequada do serviço causou dano ao consumidor. A negligência da apelada resultou na destinação incorreta dos pagamentos à CPFL, gerando débito indevido e transtornos à apelante, que enfrentou dificuldades para resolver a situação. Assim, sustenta que a falha na prestação do serviço violou os direitos do consumidor, sendo inaceitável classificá-la como mero dissabor.

Requer, pois, a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência de dano moral, argumentando que a revelia da apelada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o prejuízo financeiro e os transtornos psicológicos sofridos pela apelante devem ser considerados verdadeiros e reparados.

Defende que a indenização por danos morais possui caráter compensatório e pedagógico, coibindo condutas ilícitas por parte da apelada. O artigo 927 do Código Civil estabelece que quem causa dano a outrem deve repará-lo, e, no caso concreto, a apelada deve ser responsabilizada por sua falha grave. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo indenização em caso de violação.

Isto posto, requer o acolhimento do recurso para que, reformada a r. sentença recorrida, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, bem assim a majoração dos honorários advocatícios, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado e, ainda, a

revisão da decisão quanto ao valor da restituição, incluindo danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da conduta ilícita da apelada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 95).

Sem contrarrazões, por se tratar de ré revel, que não constituiu advogado nos autos (fls. 100/101).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Relativamente ao quanto alegado pela apelante, anote-se que a matéria devolvida pelo recurso se circunscreve única e exclusivamente à ocorrência de danos morais e, via de consequência, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como materiais, na modalidade emergentes e lucros cessantes.

Com efeito, como não houve recurso da ré, ora apelada, resta incontroverso o direito da autora ao ressarcimento do valor por ela pago indevidamente em favor da ré.

Prosseguindo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, consigno que, segundo a inicial: *“A autora ao entrar no site da CPFL, para pagar suas contas de energia foi surpreendida por um QR Cod para pagamento via pix da conta.*

Ao realizar os pagamentos tentou imprimir a segunda via e não conseguiu, se dirigiu então até o escritório da CPFL, onde foi informada que suas contas não foram pagas e sim que a mesma havia enviado os valores para a requerida e que suas contas ainda estão constando em aberto perante a companhia, com risco de suspensão do fornecimento de energia.

Em pesquisa na internet conseguiu localizar os dados da requerida que no seu cadastro de atividades se denomina como ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO e foi constituída no final do mês de agosto de 2023.

Em contato com a mesma foi informada que não seria restituída dos valores pagos.

Cumprе ressaltar que com a atitude do Requerido a Requerente teve danos de ordem material, avaliados em aproximadamente R\$ 331,39, oriundos do pagamento das supostas contas de energia, induzida ao erro pela requerida.

Tudo indica se tratar de um golpe na internet, sendo assim, a Requerente pede a reparação pelos danos materiais e morais sofridos, pois teve sua integridade material e moral abaladas por causa da torpeza do requerido.” (sic – fls. 2/3).

Pois bem.

Dúvida não há de que a hipótese dos autos cuida de relação de consumo, ex vi do que dispõem os arts. 2º. e 3º., do CDC.

Com efeito, segundo a inicial, a ré, é a empresa responsável pela geração de “QR Code” para pagamento de contas de consumo de energia elétrica da CPFL cujo adimplemento era objetivado pela autora.

Todavia, o numerário não chegou até a destinatária, sua real credora (CPFL).

Portanto, a ré é fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

A autora, por sua vez, é pessoa física e destinatária final do serviço fornecido pela suplicada (meio de pagamento de conta de energia elétrica).

Logo, é consumidora.

Destarte, a análise da controvérsia deve ser efetuada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: “São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora perante a ré, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o entendimento de Marinoni e Arenhart quando sugerem parâmetros a serem adotados para análise do cabimento da inversão do ônus da prova, quais sejam:

“A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. (Curso de Processo Civil, Vol. 2, p.213 8ª ed. 2010, São Paulo, Revista dos Tribunais, g.n.).

Destaco, também, que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há, de que a inversão do ônus probatório submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, todavia, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Invertido, pois, o ônus da prova, a conclusão que se impõe da análise dos elementos de convicção carreados aos autos é a de que a ré/apelada não logrou demonstrar, sob o crivo do contraditório, a inexistência de sua responsabilidade acerca do meio fraudulento de forma de pagamento veiculada na internet quando buscado o site da Distribuidora de energia elétrica – CPFL para geração de segunda via e adimplimento das contas de energia elétrica.

Repise-se que, segundo a inicial, ao acessar o site da CPFL apareceu um *“QR Cod para pagamento via pix da conta”* (sic – fls. 2).

E tal *“QR Code”* direcionou o pagamento da conta à empresa ré, o qual, contudo, não chegou à verdadeira credora – CPFL (fls. 2).

Nesse sentido, oportuno consignar que a ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo de contestação.

Logo, tornou-se revel.

Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do art. 344 do CPC.

É verdade que o decreto de revelia (caso dos autos) não implica, necessariamente, na procedência integral da ação, mas tão somente na presunção de veracidade dos fatos alegados, resguardado o livre convencimento motivado do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o efeito da revelia não induz, necessariamente, procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

No entanto, *ex vi* do que dispõe o art. 345, do CPC, não há, in casu, incidência de quaisquer das causas autorizadoras da elisão dos efeitos da revelia.

Com efeito, ainda que se tratasse a ré de empresa prestadora de serviços atinentes à geração de segundas vias de conta de energia, o que não parece o caso, frise-se, competia a ela, minimamente, efetuar o repasse a real credora (CPFL), o que não aconteceu, fato incontroverso.

De se concluir, pois, que no caso vertente, a autora, ora apelante, foi ludibriada com o meio de pagamento a ela disponibilizado pela ré quando tentava acessar o site da verdadeira credora (CPFL) pela internet.

Em verdade, o relato dos autos dá conta de que a consumidora, ao abrir o *QR Code* gerado pela ré e efetuar o pagamento, sequer sabia que o pagamento seria direcionado a outra empresa, que não a verdadeira credora.

De fato, pois se deparou com a realidade somente quando tomou conhecimento que suas contas de energia elétrica estavam atrasadas perante a Distribuidora de energia elétrica – CPFL.

Com efeito, o relato da inicial em cotejo com as provas apresentadas, levam a crer que a autora/apelante foi levada a erro, quando tentou acessar suas contas de consumo de energia junto à CPFL para fins de pagamento, sendo vítima do denominado “*Golpe do Pix*” disseminado na internet.

Portanto, para dizer o mínimo, houve, in casu, ofensa ao direito da informação, tutelado pelo CDC e, mais que isso, quebra ao princípio da boa-fé objetiva, os quais impunham à ré, ora apelada, informar detidamente o consumidor acerca das reais condições do serviço que prestava, antes mesmo da conclusão do pagamento, o que não aconteceu.

Não bastasse isso, não é necessário muito esforço, sobretudo considerando-se a rotina de qualquer pessoa, para concluir pelos danos morais

experimentados pela autora, ora apelante.

Realmente, na medida em que por conta dessa desídia da ré ficou em mora com o pagamento de suas contas de energia elétrica perante a CPFL e teve negado o pedido de estorno ou ressarcimento dos valores indevidamente cobrados e recebidos pela ré, quando solicitado.

Portanto, forçoso convir que a falta de solução obrigou a autora (consumidora) a desperdiçar grande parte do seu tempo na tentativa de ver seu problema resolvido, como se infere da narração fática feita na inicial, não impugnada pela ré.

De fato, outra não pode ser a conclusão face os impasses vividos pela autora/apelante na tentativa de obter o ressarcimento do valor indevidamente cobrado e recebido pela ré, por serviço inexistente.

Bem por isso, aplicável à espécie, inclusive, a teoria do “*Desvio Produtivo do Consumidor*”, pela qual se sustenta que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas enseja danos morais e, via de consequência, o dever de indenizar.

Ante todo o exposto, dúvida não há de que a ré, com sua conduta, infligiu, sim, danos morais à autora/apelante.

Destarte, o dever da apelante de indenizar é de rigor, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC.

Em outras palavras, de rigor o provimento do recurso para reconhecer que a conduta da ré/apelada causou à autora/apelante danos morais e, conseqüentemente, condená-la ao pagamento de indenização a tal título.

Assentada a ocorrência *in casu* de dano moral indenizável, passo à análise do *quantum* da indenização.

Pois bem.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, “*nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito.*”

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a

dignidade da pessoa.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a autora, mas, também, a situação econômica da empresa ré, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*" (Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 1990, pág. 67).

Analisando-se a situação narrada nestes autos à luz de tais parâmetros e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a indenização no valor de R\$ 1.518,00, valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, atende adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso neste ponto e fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.518,00.

A indenização deverá ser atualizada desde o arbitramento (Sum. 362, do C. STJ), ou seja, da prolação deste acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desembolso) por se tratar de obrigação extracontratual.

Com efeito, não restou demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, posto que a autora/apelante foi levada a erro ao efetuar o pagamento, como observado alhures.

Anoto, por oportuno, que quanto aos juros moratórios, devem ser computados, como acima observado, desde o evento danoso (desembolso), observando, todavia, que devem incidir até 29/08/2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, que alterou o Código Civil.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024 supracitada, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e

divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) ”

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição por ambas as partes - Apontamento, pelo autor, de contradição e do entendimento a ser adotado - Vício inexistente - Pretensão manifestamente infringente - Apontamento, pela ré, de omissão quanto à alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/24 - Omissão verificada e suprida - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Embargos do autor rejeitados, acolhidos os da ré, com efeito modificativo” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1172533-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta da autora – Indenização moral devida – Juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) - Aplicação da taxa Selic, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 - Não houve litigância de má-fé – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1022028-02.2019.8.26.0576; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Prestação de serviços. Demanda de cobrança movida por oficina de reparo de veículos contra seguradora-ré, fundada em indevida negativa de pagamento por conserto de veículo segurado. Recusa da ré fundada na falta de

apresentação das notas fiscais de compra das peças pela autora. Exigência de apresentação de cópias das notas fiscais de compra das peças utilizadas no reparo realizada somente após a aprovação dos serviços. Orçamento que foi inicialmente aprovado pela seguradora do veículo sem ressalva. Posterior recusa ao pagamento que consubstancia comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Serviço efetivamente prestado pela autora, com acompanhamento da ré, que não nega a realização de vistorias na execução dos serviços. Pagamento correspondente devido. Adoção da taxa Selic em lugar da correção monetária e juros apenas a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, até lá prevalecendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Embargos parcialmente providos” (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024)

“Embargos de declaração. Alegação de omissões e pretensão de prequestionamento. Ausente omissão acerca da possibilidade de cumulação, no caso, dos danos materiais com lucros cessante, considerando os critérios adotados para cálculo das indenizações. Constatada omissão acerca dos juros e correção. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do CC. Acórdão parcialmente modificado. Embargos acolhidos em parte” (Embargos de 1005721-82.2016.8.26.0024, Declaração nº Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2024).

No mais, resta prejudicado o pedido atinente à condenação da ré a outros “danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da conduta ilícita da apelada” (*sic* – fls. 119), posto que tais pedidos não constaram da inicial.

Com efeito, analisado o que foi requerido pela autora, tem-se (i) os danos materiais, no valor de R\$ 331,39, cuja restituição a ré já foi condenada pela sentença recorrida (fls. 7; 108), fato incontroverso e (ii) danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. O pleito concernente a danos morais foi acolhido por este acórdão, muito embora não no quantum pleiteado.

Matéria que ultrapassa tais pedidos se constitui inovação processual, ficando, pois, vedado seu exame, pelo que o recurso, nesta parte, não é conhecido.

De resto, verifico que os honorários foram fixados pelo juízo a quo com parcimônia e razoabilidade, levando em consideração as diretrizes do art. 85, §§2º. e 8º., do CPC, não havendo que se cogitar de majoração ou readequação na espécie.

De fato, não se pode negar que a causa não envolve questão de alta complexidade.

Ante o exposto, **conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento apenas e tão somente para reconhecer os danos morais vivenciados pela autora e condenar a ré ao pagamento da indenização respectiva, no valor de R\$ 1.518,00, nos termos da fundamentação supra efetuada.**

No mais, fica mantida a sentença recorrida.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao apelo.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator